

ALIMENTOS GRAVÍDICOS: Estudo do instituto sob o prisma dos direitos do nascituro à vida e os aspectos dos princípios doutrinários, constitucionais e processuais.

**YRAIDA XIOMARA SILVA DE ANDRADE
ROGÉRIO EMILIANO GUEDES ALCOFORADO**

RESUMO: O presente trabalho se insere na seara do Direito Civil e Direito Processual Civil, sendo discutido sob o prisma constitucional, cível e processual coadunando-se com a aplicação dos princípios ao nascituro bem como a paternidade responsável em relação ao nascituro. Esse tema foi escolhido por sua atualidade e por ser menos estudado e divulgado que outros tópicos do Direito de Família. Baseado na Lei nº 11.804/2008, que versa sobre os alimentos gravídicos, traz uma abordagem importante acerca do assunto, visto que o mesmo gerou e ainda gera muitas dúvidas aos doutrinadores, jurisprudência e a sociedade como um todo, acerca do cabimento de tal direito a gestante ou ao nascituro. Este estudo apresentará também, uma pesquisa que tem como objetivo geral, o estudo da aplicabilidade da Lei de Alimentos Gravídicos, logo, o direito do nascituro. De modo mais específico, objetiva-se a discussão e compreensão do direito que o nascituro tem de pleitear, através de sua genitora, alimentos ao futuro pai. Objetiva-se também, o esclarecimento quanto ao titular de tais alimentos. Por fim, a escolha do tema surgiu do interesse de estudar e pesquisar um assunto novo e polêmico, devido à dúvida sobre o cabimento de o nascituro pleitear alimentos ao futuro pai, visto que sempre houve resistência por parte de juízes e doutrinadores, por serem adeptos à teoria natalista.

Palavras- chave: Introdução. Nascituro. Alimentos. Princípios. Cabimento Processual.

FOOD GRAVIDIC: Institute study from the perspective of the rights of the unborn to life and aspects of the doctrinal, constitutional and procedural principles.

ABSTRACT

This work is part of the harvest of Civil Law and Civil Procedure Law , being discussed under the Constitution , civil and procedural prism and is in line with the principle of responsible parenthood in relation to the unborn child . This theme was chosen for its present and being less studied and disseminated to other topics of Family Law . Based on Law No. 11.804/2008 , which concerns the gravidic food , brings an important approach on the subject , since it has generated and still generates many questions to scholars , law and society as a whole, about the appropriateness of such a right to pregnant woman or the unborn child . This study also submit a research that has as main objective the study of the applicability of the Law of Food gravidic next to the right of the unborn child . More specifically , the objective is to discuss and understand the unborn child has the right to claim through their mothers' , the future father foods . The purpose is also clarification as to the owner of such foods . Finally , the choice of the theme came from the interest to study and research a new and controversial subject , due to questions about the appropriateness of the unborn food plead the future father , since there has always been resistance from judges and legal scholars for being supporters natalist the theory.

Keywords: Introduction. Unborn child. Food. Principles. Procedural appropriateness.

1- INTRODUÇÃO

O nascituro tem merecido grande atenção tanto na mídia quanto nos nossos Tribunais, principalmente pelos diversos pedidos de aborto de fetos anencéfalos e pelas pesquisas genéticas com embriões. Por sua significativa importância e inegável repercussão em todos os segmentos da sociedade, o direito do nascituro de pleitear alimentos é o tema proposto por esta monografia. É um assunto bastante complexo, tanto pela escassez de embasamento teórico quanto pelo contexto emocional a ele ligado.

Diante das novas exigências sociais e, principalmente, levando em conta o elevado número de registros de crianças cuja paternidade é desconhecida, se faz primordial uma nova abordagem sobre os direitos do nascituro. E desses, o mais nobre é o direito da pessoa humana de nascer com dignidade e condições de se desenvolver de modo saudável. Para que isso aconteça, é necessário que, ainda in uterus, suas necessidades sejam adequadamente supridas.

O princípio da paternidade responsável, na maioria dos casos, só tem se consolidado após o nascimento da criança. Contudo, a obrigação paterna, seja ela moral ou financeira, deveria se dar a partir da concepção.

O dever de propiciar condições adequadas para que este novo ser se desenvolva plenamente deveria ser obrigação legítima de ambos os genitores.

É a evocação do direito mais nobre de todos: o direito à vida, ao desenvolvimento de todas as suas potencialidades, para que ele possa vir ao mundo com dignidade e desabrochar de forma completa.

Nessa linha de pensamento, o objetivo do presente trabalho é esclarecer a questão e pugnar para que seja cobrada do pai a mesma responsabilidade que se exige da mãe pelo bem estar e saúde do nascituro. Defendemos a necessidade de que ele contribua para que a gestante tenha uma alimentação apropriada, os remédios que se fizerem necessários, roupas, um mínimo de conforto, enfim, tudo aquilo que for importante para que a

criança nasça bem, se desenvolva adequadamente e se torne um adulto sem qualquer limitação.

Com o objetivo de propiciar uma melhor compreensão do conteúdo exposto neste artigo, ele se inicia com a conceituação e distinção de alguns vocábulos básicos, que muitas vezes são confundidos e usados como sinônimos: embrião, feto e nascituro.

Embrião é o organismo resultante da junção do gameta feminino (óvulo) com o gameta masculino (espermatozóide) em seus primeiros estágios de desenvolvimento. Essa denominação é utilizada até o final da 8ª semana gestacional.

Feto é o nome que esse organismo recebe após a 8ª semana de vida e que perdurará até o final da gestação, quando ocorre o parto natural ou artificial.

Após o nascimento, ele passa a ser chamado de recém-nascido.

Nascituro é a designação jurídica para o ente que já foi concebido, porém ainda não nasceu.

Uma vez definidos esses conceitos de forma correta, é imprescindível adentrarmos na acepção do vocábulo “pessoa”, uma vez que apenas os juridicamente capazes participam da vida jurídica. Contudo esse vocábulo está intimamente ligado ao conceito de “ser humano”, que marca a existência de vida humana, o início da personalidade.

Caio Mário Da Silva Pereira (2005, p 164) muito bem explica em seu livro:

A personalidade como atributo da pessoa humana, está a ela indissolivelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e enquanto vive, o homem é dotado de personalidade. O problema de seu início fala de perto a indagação de quando tem começo a existência do ser humano, confundindo-se numa só a resposta a ambas as perguntas.

A palavra “pessoa” se origina do latim *persona*-ae que por sua vez se origina do verbo *per* + *sonare*, que significa soar com intensidade.

A princípio *persona*-ae foi utilizado para designar a máscara que os atores gregos utilizavam nos teatros. Analogicamente passou a ser usada para designar o ser humano no desempenho de seu papel no teatro da vida jurídica.

Para a Filosofia, o termo “pessoa” se refere ao ente humano dotado de razão. Já para as Ciências Jurídicas, resume-se na característica do indivíduo dotado de personalidade. A “pessoa” para o Direito é aquela a quem serão atribuídos direitos e deveres.

Contudo, após a análise deste conceito há de se indagar: o que é o ser humano? A partir de que momento se tem um ser humano? Todo ser humano é “pessoa”?

O significado de “ser humano” sempre foi bastante discutido e agora se tornou o assunto do momento. No Brasil, tal conceituação envolve muito mais do que a simples biologia, genética ou qualquer outra ciência, porque temos um longo histórico de fé e obediência aos dogmas e preceitos da Igreja Católica.

Especificamente no Brasil, a importância dessa religião como orientadora da ética, moral e comportamento das pessoas é inegável. O nosso é considerado o maior país do mundo em número de católicos nominais, com 73,8% da população brasileira declarando-se católica, dados do IBGE em 2000. Para os que professam essa fé, o conceito de “ser humano” está intimamente ligado à concepção. Neste momento, a alma se funde ao óvulo fecundado e se inicia a vida, independentemente do fato de existir apenas um minúsculo zigoto. O seio materno, a partir daí, abriga um ser humano reconhecido como tal; daí a interdição absoluta do aborto. Assim temos a síntese do “ser humano” como sendo a combinação entre uma parte material (corpo mortal) e uma parte espiritual (alma imortal).

As Ciências Biológicas, tão adiantadas em nossa época e embasadas em sérias pesquisas que se utilizam de instrumentos muito precisos,

descrevem minuciosamente os fatos relacionados à reprodução humana. A fecundação é a união de dois gametas (óvulo da mulher e o espermatozóide do homem), cada um com 23 cromossomos. A fusão do material genético de seus núcleos forma uma célula denominada zigoto ou ovo. Neste, por sucessivas divisões, inicia-se um processo de multiplicação e diferenciação de células, originando um embrião. Fixado no útero materno, num processo chamado nidação, ele se desenvolverá por 9 meses e então nascerá, pronto e apto a sobreviver no mundo externo.

Estes são os acontecimentos biológicos, que se encadeiam numa sucessão determinada pela natureza, do ovo ao bebê. Contudo, eles não determinam em que momento, juridicamente falando, se dá o início da vida humano, fato sobre o qual há grandes divergências, como anteriormente dito.

Muitos doutrinadores do Direito e cientistas acreditam que apenas se pode dizer que há vida humana após a fase de nidação intra-uterina, pois só a partir daí será detectada a presença hormonal da gonadotrofina coriônica, que permite confirmar a gravidez. Para os adeptos desta teoria não se pode falar em ser humano antes da 14^a. Semana de gestação.

Silmara J A Chinelato e Almeida afirma (2000, p 376):

Somente se poderá falar em nascituro quando houver a nidação do ovo. Embora a vida se inicie com a fecundação é a nidação – momento em que a gravidez começa – que garante a sobrevivência do ovo, sua viabilidade. Assim sendo o embrião na fecundação in vitro não se considera nascituro.

Outros cientistas, estudiosos e doutrinadores já consideram que, a partir do momento em que se dá a fecundação, começa a existir novo ser humano. Eles se fundamentam no fato biológico de que o zigoto é dotado de características próprias que o diferenciam de qualquer outro, antes mesmo da fase de nidação. Assim sendo, já se trata de uma pessoa que deve ser protegida.

Para se ter uma idéia da enorme discussão sobre o tema, em agosto do presente ano o Supremo Tribunal Federal realizou sua primeira consulta

pública. Os 22 especialistas convidados discorreram para os ilustríssimos magistrados sobre o “início da vida”.

A título de exemplo, duas convicções diferentes apresentadas na audiência pública aqui são colocadas: Patrícia Helena Lucas Pranke , como outros cientistas, acredita que não se pode considerar que exista vida no embrião até o 14º. dia da gestação; Já para Dalton Luiz De Paula , professor de bioética da USP, a vida se inicia com o momento da fecundação. A justificativa é que nesse momento cria-se um patrimônio genético único, diferente do da mãe. Por esse motivo não é possível considerar o embrião antes da 14ª. dia gestacional como um “conglomerado de células”.

O embrião humano não é um simples aglomerado de células porque o comportamento é completamente diferente das de outras células” se for oferecido ao embrião condições de proteção, acolhida e alimentação, ele vai se desenvolver de acordo com um processo, fazendo surgir a vida humana como processo contínuo (com um ponto de início e um ponto de fim), coordenado (auto-suficiente, possuidor de instruções para que a vida prossiga) e progressivo (em condições ideais, sempre passará para um estágio seguinte, sem regressos).

Ademais, já foi comprovado pelos estudos de Fisiologia Fetal que, 1 mês após a fertilização, os órgãos do feto já estão esboçados; após a 4ª. semana já é possível perceber os batimentos do coração do feto e sobretudo que há movimentos respiratórios no final do primeiro trimestre gestacional, um “treino” para a respiração aérea.

Em entrevista à jornalista do Projeto Ghente, o subprocurador – geral da República, Dr. Cláudio Fonteles (2009, p 8) afirmou:

Depois de ouvir as exposições, convenci-me de que a posição que afirma acontecer na fecundação o início da vida tem inquestionável amparo científico.(...) Se o artigo 5º da Constituição Federal expressamente estabelece o princípio da inviolabilidade da vida humana, para que se dê efetividade a essa norma constitucional – princípio jurídico da efetividade, que impede que tenha-se a Constituição como rol de preceitos puramente abstratos -, é imperativo que aconteça a definição jurídica sobre o início da vida e aí o concurso da comunidade científica é indispensável, celebrando o

perfeito casamento entre a ciência jurídica e a ciência biomédica e bioética.

Como bem disse a especialista Lenize Aparecida na audiência pública, Os termos “pré embrião” e “montinho de células” não existem, a partir da fecundação já há um novo indivíduo, um novo ser humano, com todas suas características reunidas. Se o embrião não é um ser humano desde a sua primeira fase de desenvolvimento, o que ele é? A que espécie ele pertence?

O presente artigo defende a teoria de que existe vida humana desde o momento da concepção e por isso considera o nascituro como um ser humano, uma pessoa. Nessa condição, tornar-se ele merecedor de toda a prestação jurisdicional do Estado.

Uma vez apresentadas tais considerações preliminares, passemos a estudar no âmbito do Direito as teorias sobre o início da personalidade civil do homem, lembrando sempre que apenas se admite a personalidade civil àqueles entes considerados como “pessoas”.

Vimos que o conceito de “início da vida” é polêmico, com diferentes posicionamentos embasados em argumentos lógicos. Da mesma forma, a atribuição do início da personalidade civil para o Direito também será alvo de divergências bem fundamentadas.

Muitas são as teorias sobre o ponto inaugural da personalidade civil, porém nos ateremos apenas às duas correntes mais discutidas no ordenamento jurídico brasileiro.

TEORIA NATALISTA

É defendida pela maioria dos juristas, inclusive autores de renome como Eduardo Espínola, Pontes De Miranda, Caio Mário Da Silva Pereira

dentre tantos outros. Baseiam-se na primeira parte do art. 2º do Código Civil que assim dispõe:

A personalidade civil começa com o nascimento com vida.

Com uma simples análise da primeira parte do artigo acima deparamo-nos com dois elementos distintos, que juntos estabelecem o momento do início da personalidade civil: “nascimento” e “vida”.

O nascimento significa a desvinculação entre filho e as vísceras maternas, ou seja, é neste momento que o recém-nascido passa a ter autonomia biológica. Uma vez que não está dentro do corpo da mãe, será considerado como pessoa e assim terá início a sua personalidade civil. Já o outro elemento “vida” se caracteriza pela capacidade do novo ser de efetuar a primeira troca de oxigênio com o ambiente externo.

Para os adeptos desta teoria, não basta apenas o ato de nascer; é essencial a comprovação da vida, identificada pela respiração pulmonar do bebê. Ao nascituro há apenas uma mera expectativa de direitos, uma *spes hominis* (simples esperança de direito). Por esse motivo é prevista uma punição legal para o aborto provocado e se acautelam direitos civis.

É dessa forma que esses autores entendem a segunda parte do art. 2º. do nosso Diploma Civil “mas a lei põe a salvo , desde a concepção, os direitos do nascituro”; portanto os direitos do nascituro ficam suspensos até o seu nascimento com vida. Se isso não ocorrer, não há possibilidade de se falar na existência de direitos. Seria como se aquele se sequer tivesse existido.

Outro ponto no qual eles se baseiam é a presunção dos direitos do nascituro descritos no Código Civil como sendo taxativos.

Sustentam os natalistas que, casos os direitos do nascituro não fossem taxativos nenhuma razão existiria para que o Código Civil declinasse, um por um, os seus direitos. Fosse ele pessoa, todos os direitos subjetivos lhe seriam conferidos automaticamente, sem necessidade de a lei decliná-los um a

um. Dessa forma, essa seria a verdadeira interpretação sistemática que se deve dar ao Código Civil Brasileiro.

O nascimento com vida é o fato jurídico gerador da personalidade civil da pessoa. Se o neonato é um natimorto, diz-se que nunca existiu. Para o Direito, a natalidade sem vida não é fato jurídico, uma vez que nenhum efeito gerou.

Para exemplificar o pensamento dos adeptos da Teoria Natalista, faz-se necessário conferir os ensinamentos de alguns doutrinadores sobre o tema:

No pensamento do ilustre Pontes De Miranda (2007, p 389):

A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro (art.4º). No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos; nunca foi sujeito de direito, nem pode ter sido sujeito de direito (nunca foi pessoa). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se algum direito, pretensão, ação ou exceção que lhe deveria ter ido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa.

Aduz Caio Mário Da Silva Pereira (2005, p 296):

O nascituro não é ainda uma pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem, permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas se frustra, o direito nem chega a constituir-se, e não há de se falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já seja sujeito de direito.

TEORIA CONCEPCIONISTA

Para os defensores dessa idéia, há vida desde a concepção, ou seja, desde o momento em que há o encontro do óvulo com o espermatozóide e se forma um zigoto. Considerando que a vida já é um fato, postulam a existência

de uma pessoa e, portanto, de um sujeito de direitos ao qual a personalidade jurídica deve ser atribuída.

Na lição dos respeitadores partidários dessa corrente doutrinária, a punição do aborto como crime contra a pessoa é o mais acentuado sinal de que o nascituro no Direito Brasileiro tem personalidade civil e é pessoa.

Asseveram que a vida é um bem inalienável, e nesse sentido há um direito à vida, mas não há direito sobre a vida, e se a mãe não tem direito sobre a sua própria vida, para dela dispor, não há fundamento reconhecer-lhe o direito de dispor da vida do filho por nascer.

Os Concepcionistas argumentam, usando embasamento científico e moral, que o nascituro é um ser distinto da mãe e por isso não pode ser considerado como vísceras dela. O conceito mais apropriado para descrevê-lo seria o de “hospedeiro”, pois sua vida e desenvolvimento dependem de que ele seja abrigado e nutrido dentro do ventre materno. Afirmam isso com base num fundamento biológico comprovado cientificamente: o nascituro possui um código genético próprio, diferente do da genitora, e não é possível que a mãe determine seu genótipo ou fenótipo, como o sexo, cor dos olhos, tipo do cabelo.

Silmara J A Chinelato e Almeida destaca (2000, p 380): “O embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai, nem com a da mãe. Por isso, não é exato afirmar-se que o embrião ou feto seja parte do corpo da mãe”.

No voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz no julgamento do HC 32159(2003/0219840-5), argumentou no mesmo sentido, quando a mesma afirma que qualquer argumento em favor da vida jamais será velho ou surrado o que é preciso compreender-se - e que agora surge-se a incidência do princípio da razoabilidade – é que mesmo neste estágio, sentimento de acolhida, carinho, amor, passam por certo do pai e da mãe, mormente desta para o feto.

A Teoria Concepcionista se subdivide em outras duas correntes:

Teoria verdadeiramente concepcionista

Atribui-se a concepção como termo inicial da personalidade, porque é a partir da concepção que se tem como existente a pessoa.

Ressalte-se ainda o fato de que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) protege integralmente a criança e o adolescente, não fazendo qualquer restrição em relação ao nascituro.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Silmara J A Chinelato e Almeida (2000, p.380) é também adepta desta doutrina e veementemente sustenta que a concepção é que marca a personalidade do indivíduo. Além disso, a autora defende:

Os direitos da personalidade são plenamente acolhidos no ordenamento jurídico brasileiro, em cuja abrangência se incluem a Doutrina ou Direito Científico, a Jurisprudência e a Lei, irrelevante que não o sejam sob tal denominação pelo Código Civil, conclui que o nascituro é titular de direitos da personalidade, o que decorre da qualidade da pessoa, à qual são conferidos todos os direitos compatíveis com sua condição especial de estar concebido, no ventre materno e ainda não ter sido dado à luz.

Afirmam ainda os concepcionistas que a questão gira somente em torno da relação entre o nascimento com vida do nascituro e seus direitos patrimoniais. Aos demais direitos, ditos personalíssimos, ou seja, o direito à vida e à integridade física, não é feita qualquer vinculação com a questão do nascimento.

Teoria concepcionista da personalidade condicional

Para esta subdivisão doutrinária, o nascituro tem personalidade desde a sua concepção, mas a condição do nascimento com vida é levada em consideração.

Como o próprio nome já diz, essa teoria nos remete à condição do nascimento com vida para atribuição da personalidade ao *infans conceptus*.

Clóvis Beviláqua em 1899 no desenvolvimento do seu Projeto do Código Civil introduziu tal teoria ao afirmar em no art. 3º. - A personalidade civil do ser humano começa com a concepção, sob a condição de nascer com vida.

O mesmo, considerou valiosas as razões dos que assim sustentaram o início da personalidade, pelas seguintes razões: a) desde a concepção o ser humano é protegido pelo Direito, tanto que o aborto constitui crime; b) a gravidez autoriza posse em nome do ventre e a nomeação de um curador especial, sempre que competir à pessoa por nascer algum direito; c) considerar-se o nascituro como nascido, desde que se trate dos seus interesses; d) admissibilidade do seu reconhecimento.

2- CONCEITO DE ALIMENTOS

Os alimentos se caracterizam como o montante, em dinheiro ou não, necessário à subsistência de uma pessoa. Nos dizeres de Ricardo Rodrigues Gama (2000, p. 11):

Por alimentos, entenda-se a obrigação de dar um montante, em dinheiro ou não, a outra pessoa, para a sua subsistência. Subentende-se incluso em alimentos, o vestuário, a habitação, a educação, o lazer, a assistência médica e os medicamentos.

Complementados por Yussef Said Cahali (1998, p. 16):

Alimentos são pois, as prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito

à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Alfredo Araújo Lopes da Costa (1959, p. 110):

Alimentos é a expressão que compreende não só os gêneros alimentícios, os materiais necessários para a dupla troca orgânica que constitui a vida vegetativa (cibaria), como também habitação (habitat), o vestuário (vestiarium), os remédios (corporis curandi impendia).

Ora, o conceito jurídico de alimentos não se confunde com a sua acepção comum, pois abrange não apenas as substâncias nutritivas necessárias ao corpo humano, mas tudo aquilo que se coaduna com a subsistência digna da pessoa, como o vestuário, a habitação, os medicamentos, etc.

Neste contexto, as lições de Sílvio Rodrigues (1993, p. 380):

“Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução”.

3- EVOLUÇÃO HISTÓRICA JUNTO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil, desde o final do século XIX, já demonstra uma forte tendência de proteger o nascituro. É evidência disso a promulgação da Lei do Ventre Livre em 28 de setembro de 1871 e o Anteprojeto do Código Civil de 1916 de Clóvis Beviláqua .

Apesar de todo o esforço do Ilustre Clóvis Bevilácqua, o nosso ordenamento jurídico adotou a Teoria Natalista, considerando a personalidade civil a partir apenas do nascimento com vida.

Contudo é digno de registro que ele resguarda os direitos do nascituro desde a sua concepção.

Uma simples leitura do art. 2º do Código Civil de 2002 nos remete a uma dicotomia teórica: no primeiro momento postula o início da personalidade civil do homem a partir do nascimento com vida; logo a seguir faz uma colocação surpreendentemente contraditória, quando aceita e reconhece os direitos do nascituro.

Podemos então dizer que o nosso código indubitavelmente faz a fusão das duas correntes teóricas: Natalista e Concepcionista. Já que o legislador cita literalmente os “direitos do nascituro” e ao mesmo tempo expressa que só há personalidade a partir do nascimento com vida, ele incorre em um verdadeiro paradoxo teórico.

Só se pode falar em direitos se nos referimos a um ser dotado de personalidade nos termos da lei. Se o próprio Código fala explicitamente nos “direitos do nascituro” certamente confere a ele personalidade. Caso contrário mencionaria apenas “uma mera expectativa de direitos”.

Incongruências à parte, passemos à análise do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 que garante e assegura prioridade absoluta às crianças e os adolescentes. A lei supra citada define como criança a pessoa até 12 anos incompletos (art.2º) incluindo no contexto a figura do nascituro. Essa afirmação pode ser amplamente verificada com a leitura do seu art. 7º:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Como o mencionado artigo expressamente aduz a garantia de um nascimento e desenvolvimento sadios, obviamente determina direitos ao nascituro.

Continuando essa linha de raciocínio, o art. 8º assegura à mulher o apoio durante a gestação, com o claro objetivo de resguardar a figura do nascituro. É somente com um real acompanhamento pré-natal que será possível um desenvolvimento saudável do feto. O verdadeiro destinatário da norma não é a mãe gestante e sim o filho que está por nascer.

É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

É importante colocar que o Estatuto da Criança e do Adolescente teve como base o ante-projeto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU) , que entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos de idade.

Usando o silogismo apodíctico temos: considera-se criança todo ser humano (menor de 18 anos), o nascituro é ser humano, logo o nascituro é criança.

Ainda se faz interessante citar a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica , promulgada em 1969 e já ratificada pelo Brasil . Ela declara em seu art. 1º,§2º - Para efeitos desta Convenção, que pessoa é todo ser humano. Também podemos mencionar seu art. 4º que dita: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Esse texto indubitavelmente postula que o nascituro certamente deve ter os seus direitos resguardados. Não há qualquer dúvida de que ele é um ser humano, principalmente por ter sido gerado por seres humanos, portanto é pessoa e merece ter todos os direitos inerentes a essa sua condição.

À luz do Pacto de São José da Costa Rica, os estados-membros promulgaram o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, sem qualquer distinção, e se obrigam a observar todas as garantias previstas na Convenção.

Assim sendo, artigo 3º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos - 1969):

Toda a pessoa tem o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

O direito humano deve ser considerado *conditio sine qua non* para todos os demais direitos. O ordenamento jurídico brasileiro deve de ser interpretado sob a luz dos direitos humanos e mesmo que adote a teoria natalista, faz-se mister a argumentação e uma possível modificação para que o nascituro seja considerado como um ser humano, ainda em formação; tenha o status jurídico de pessoa, com seus direitos e os demais consectários legais totalmente resguardados.

A recente Lei 11.804, de 5 de novembro de 2008 regula os alimentos gravídicos, ou seja, aqueles alimentos necessários à gestação, a serem fixados conforme os recursos da gestante e do suposto pai (artigo 2º, parágrafo único e artigo 6º).

Na conformidade do artigo 1.694 do Código Civil de 2002, a pensão alimentícia é devida em razão do parentesco, do casamento e da união estável. Com a nova lei, também a mulher gestante passa a ter legitimidade ativa na propositura de ação de alimentos que tenha em vista a cobertura de despesas do período de gravidez, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, na conformidade de seu artigo 2º.

Note-se que esses chamados alimentos gravídicos têm em vista a tutela dos direitos do nascituro, já que segundo a nova lei a mulher faz jus à pensão sem que exista entre ela e o pai do nascituro casamento ou união estável.

Antes dessa lei, o nascituro já tinha o direito a alimentos para preservação de sua vida, inobstante a personalidade jurídica tenha início no nascimento com vida, já que o artigo 2º do Código Civil põe a salvo os direitos

do nascituro desde a concepção, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as políticas sociais públicas que devem permitir o nascimento com vida e as condições dignas de sua existência e o artigo 5º, caput da Constituição Federal estabelece a inviolabilidade do direito à vida, na qual se inclui a vida intra-uterina .

No entanto, debatia-se sobre a legitimidade do nascituro para a propositura da ação de investigação de paternidade cumulada com ação de alimentos, já que a sua personalidade está condicionada ao nascimento com vida.

Com a nova lei, a legitimidade na propositura da ação de alimentos é da mulher gestante, mas, como estabelece o seu artigo 6º, parágrafo único, após o nascimento com vida, os chamados “alimentos gravídicos” serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Já que a lei fala em revisão, aí está incluída a exoneração, na hipótese de ser comprovado, após o nascimento, que o réu não é o pai, inclusive pela realização do exame de DNA.

Por aplicar-se a Lei 5478/1968, cabe a fixação de alimentos provisórios, estabelecidos liminarmente, no início da ação, caso em que a pensão será paga sem que haja prova efetiva da relação de filiação e existam somente indícios da paternidade (Lei 11.804/2008, artigo 6º).

Não é obrigatória a realização do exame de DNA por meio do líquido amniótico, vetado o artigo que constava do Projeto de Lei 7376/2006, pelo qual se houvesse a oposição à paternidade pelo suposto pai a procedência do pedido de pensão alimentícia dependeria da realização de exame pericial.

Assim, pela nova lei, um homem pode ser obrigado a pagar pensão por indícios de paternidade (artigo 6º) e depois vir a comprovar-se que não é o pai.

Aí surge um grave problema a resolver, já que também foi vetado o artigo 10 do projeto de lei respectivo (Projeto 7376/2006), que dispunha sobre a responsabilidade da autora da ação quanto aos danos morais e materiais causados ao réu, no caso de resultado negativo do exame pericial da paternidade.

No entanto, a solução existe, já que o veto ao artigo 10 foi realizado porque o artigo estabelecia a responsabilidade objetiva da autora da ação, o que lhe imporia o dever de indenizar independentemente da apuração da culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação, mas permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do artigo 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação.

Note-se que essa regra geral da responsabilidade civil está acima do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, daquele princípio pelo qual se a pensão for paga indevidamente não cabe exigir a sua devolução.

Portanto, não fica ao desabrigo aquele que é demandado numa ação de alimentos gravídicos caso se apure não ser o pai, sendo a ele assegurado o direito à reparação de danos morais e materiais com fundamento na regra geral da responsabilidade civil.

Assim, em muito boa hora é preenchida injustificável lacuna. Porém, muitos são os equívocos da lei, a ponto de questionar-se a validade de sua aprovação. Apesar de aparentemente consagrar o princípio da proteção integral, visando assegurar o direito à vida do nascituro e de sua genitora, nítida a postura protetiva em favor do réu. Gera algo nunca visto: a responsabilização da autora por danos materiais e morais a ser apurada nos mesmos autos, caso o exame da paternidade seja negativo. Assim, ainda que não tenha sido imposta a obrigação alimentar, o réu pode ser indenizado, pelo só fato de ter sido acionado em juízo. Esta possibilidade cria perigoso antecedente. Abre espaço a que, toda ação desacolhida, rejeitada ou extinta

confira direito indenizatório ao réu. Ou seja, a improcedência de qualquer demanda autoriza pretensão por danos materiais e morais. Trata-se de flagrante afronta o princípio constitucional de acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), dogma norteador do estado democrático de direito.

Ainda que salutar seja a concessão do direito, de forma para lá de desarrazoada é criado um novo procedimento. Talvez a intenção tenha sido dar mais celeridade ao pedido, mas imprime um rito bem mais emperrado do que o da Lei de Alimentos.

O primeiro pecado é fixar a competência no domicílio do réu (CPC, art. 94), quando de forma expressa o estatuto processual concede foro privilegiado ao credor de alimentos (CPC, art. 100, inc. II). De qualquer modo, a referência há que ser interpretada da forma que melhor atenda ao interesse da gestante, a quem não se pode exigir que promova a ação no local da residência do devedor de alimentos.

A outra incongruência é impor a realização de audiência de justificação, mesmo que sejam trazidas provas de o réu ser o pai do filho que a autora espera. Da forma como está posto, é necessária a ouvida da genitora, sendo facultativo somente o depoimento do réu, além de haver a possibilidade de serem ouvidas testemunhas e requisitados documentos. Porém, congestionadas como são as pautas dos juízes, mesmo sem a audiência, convencido da existência de indícios da paternidade, indispensável reconhecer a possibilidade de ser dispensada a solenidade para a fixação dos alimentos.

A lei 11.804/08 se coaduna com a realidade social bem como com os valores magnos consagrados no texto constitucional.

Primeiramente, é cediço que se encontra respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, toda gestante tem o direito a receber um tratamento condigno durante o pré-natal até o parto. A família (o pai e a mãe) deve assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação e dignidade de seus filhos.

Ademais, o diploma também se coaduna com os princípios da isonomia e da paternidade. Não apenas a mulher participou para a concepção daquele indivíduo, sendo que ambos os genitores devem cuidar para o desenvolvimento sadio daquele nascituro. Afinal, ser pai não é apenas colaborar com um espermatozóide.

Consoante Maria Berenice Dias (2008, p. 66):

A lei tem outro mérito. Dá efetividade a um princípio que, em face do novo formato das famílias, tem gerado mudanças comportamentais que reclamam maior participação de ambos os pais na vida dos filhos. A chamada paternidade responsável ensejou, por exemplo, a adoção da guarda compartilhada como forma preferente de exercício do poder familiar. De outro lado, a maior conscientização da importância dos papéis parentais para o sadio desenvolvimento da prole permite visualizar a ocorrência de dano afetivo, quando um dos genitores deixa de cumprir o dever de convívio.

4- CABIMENTO E ASPECTOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS À LUZ DA LEI Nº 11.804/2008

Infelizmente muitos são os casos em que a gravidez da parceira é motivo determinante apontado pelo parceiro para o rompimento da relação amorosa. É nesse momento que a mulher depara com a verdadeira personalidade e caráter do até então namorado ou amante. Quase sempre o homem ao saber da paternidade que o espera se assusta e abandona a mulher justamente no momento em que ela mais precisa.

A fim de garantir pelo menos assistência financeira necessária tanto ao nascituro quanto à gestante, foi sancionada em 06 de novembro de 2008 a Lei 11.804 - Lei de Alimentos Gravídicos (LAG), que garante o direito de solicitar em juízo, contribuição por parte do futuro pai para custear as despesas decorrentes da gravidez. Em verdade, a lei visa encerrar discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da concessão ou não de alimentos ao nascituro, mediante assistência material à gestante.

Anteriormente, era necessário que a gestante provasse ou o parentesco ou a obrigação alimentar do pai omissor. Assim, a celeridade

proposta pelo rito especial da Lei de Alimentos esbarrava na dificuldade e na demora de produzir provas do vínculo obrigacional do indigitado pai. O que se constata, na maioria das vezes, era que o filho nascia antes do processo chegar ao fim, e a gestante ficava desamparada durante toda a gravidez.

A partir da Lei de Alimentos Gravídicos, a mulher grávida passou a ter legitimidade para propor a Ação de Alimentos. Desse modo, os alimentos gravídicos devem ser suficientes para cobrir as despesas adicionais decorrentes da gravidez e o foro competente para o ajuizamento da ação é o do domicílio da gestante.

Segundo o Artigo 2º, a grávida deve receber o valor suficiente para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, desde a alimentação especial até toda e qualquer assistência médica que venha a necessitar. É importante ressaltar ainda que a pensão gravídica seja custeada tanto pelo futuro pai quanto pela mãe (dever de sustento da prole - art. 1566, IV do CC), respeitando-se a proporcionalidade dos recursos de ambos.

Para garantir esse direito, a gestante deve ajuizar ação de alimentos em face do futuro pai, trazendo provas inequívocas que convençam o juiz da paternidade denunciada. Portanto, tudo que puder provar tal grau de relacionamento pode e deve ser juntado à inicial. Por exemplo: cópias de e-mails, fotos, mensagens, testemunhos, etc.

Diante das provas, o juiz deverá fixar alimentos gravídicos se convencido dos indícios da paternidade. Prevê ainda a LAG que depois do parto, a pensão gravídica deverá ser convertida em pensão alimentícia a favor do filho, permanecendo assim, até que se promova sua revisão.

Após o nascimento da criança, poder-se-á pleitear também a exoneração do encargo, se o indigitado pai provar, mediante o exame de DNA que o rebento não é seu filho. É preciso ressaltar que se tratar de responsabilidade subjetiva, e se a mãe usar de má-fé poderá responder por danos morais e materiais causados ao suposto pai.

O Juiz ao despachar a inicial, poderá fixar alimentos gravídicos liminarmente, cuidando se estão presentes os pressupostos que justificam a concessão da medida cautelar.

Com relação à contestação, o artigo 7º reza que depois de citado, o suposto pai tem prazo de 05 dias para apresentar defesa. Uma vez regularmente citado o pai devedor deve apresentar a defesa ou pagar os alimentos a ele fixados, sob pena de sofrer sanções legais previstas para quem se nega a prestar alimentos. Caso ele se negue a fornecer os alimentos gravídicos, a gestante pode forçar o adimplemento, ou pelo pedido da prisão civil ou pelo desconto em folha ou ainda penhora de bens, conforme o caso.

O Código Civil afirma que, em caso de pensão devida ao filho, se o pai não tem condição financeira, esta pode ser exigida dos avós (paternos) do menor.

Com a promulgação da lei em tela (Lei 11.804/08), cria-se uma nova forma de pagamento de alimentos (pensão), ou seja, os “alimentos gravídicos”.

Diz a lei que os alimentos gravídicos devem corresponder a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. Importante ainda mencionar que tais despesas deverão custeadas de forma proporcional, proporção esta que deverá levar em conta a capacidade financeira da mulher (gestante) e do homem.

Num primeiro momento, importante mencionar ser parte legítima para pleitear tal verba (pessoa que pode formular, por meio de advogado, pedido judicial) a mulher gestante, sendo que o valor é a ela destinado, vez que o feto, de acordo com a legislação, não resguarda personalidade jurídica, requisito dentre outros, para que alguém possa ir até o Poder Judiciário reclamar algo.

Por outro lado, tais valores devem ser pagos pelo suposto pai, no intuito de garantir à gestante alimentação especial, assistência médica e

psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente, sendo que neste momento, surge o primeiro questionamento: o Código Civil afirma que, em caso de pensão devida ao filho, se o pai não tem condição financeira, esta pode ser exigida dos avós (paternos) do menor?

Pois bem, em relação aos alimentos gravídicos, por inexistir disposição expressa na nova norma, creio que a jurisprudência poderá se posicionar no sentido de impossibilitado o suposto pai de pagar as despesas previstas na lei, tal obrigação possa ser estendida aos avós paternos do nascituro.

Requisito necessário para que o Poder Judiciário possa reconhecer o direito da gestante em receber os alimentos gravídicos, é aquele previsto no art. 7º da Lei, qual seja, a existência de indícios de paternidade. Pois bem, o que seriam indícios de paternidade? Relação amorosa pública e notória? Noivado com data de casamento agendado? Fotos na coluna social? Cartas contendo juras de amor? Fotos em sites de relacionamento?

Não são raros os casos de infidelidade conjugal, onde, tal assunto me faz lembrar um caso em que li durante minhas pesquisas para a elaboração desse artigo, onde o marido, casado, pai de 3 filhos, manteve relação extraconjugal, vindo aquela senhorita ficar grávida. Tal fato motivou, de forma muito traumática, o fim do casamento, contudo, quando do nascimento e realização de exame de DNA, para surpresa do suposto pai, duas foram as notícias: a primeira, ele não era pai; a segunda, ele não poderia ser pai de ninguém, por conta de problemas na produção de espermatozóides. Após muita briga, a ex-esposa confessou ter mantido também relação extraconjugal, com certa rotina, e que os filhos do casal não tinham origem nas relações sexuais tidas com o ex-marido, mas sim, com o terceiro.

Pois bem, com base em que o juiz irá alicerçar-se, para justificar sua decisão no sentido de determinar o pagamento dos alimentos gravídicos? Vale dizer que a lei sofreu vários vetos do Presidente da República, sendo um deles, que, caso o suposto pai negue a paternidade, necessariamente deveria ser

realizada prova técnica. Ora, qual prova, senão a técnica (exame de DNA), para identificar se o réu pai ou não daquele ser em gestação?

E diante da impossibilidade de o suposto pai de fato não ser o pai legítimo, o legislador havia previsto este fato (“Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu”), contudo, tal disposição também foi vetada pelo Presidente da República.

A nova Lei confere sérios e ilimitados poderes ao julgador - fato semelhante às recentes alterações ocorridas no Código de Processo Civil - vez que, toda decisão judicial, além de ser fundamentada, haja vista ser uma exigência constitucional, deve ser motivada por meio de provas.

Alternativa existe na legislação processual para que o suposto pai, restando ao final do processo afastada a paternidade, possa, ao menos, ter chances reais de receber de volta os valores pagos indevidamente a mulher: basta o juiz condicionar o pagamento dos alimentos gravídicos ao oferecimento de caução por parte da autora do pedido judicial.

Claro que a nova legislação será interpretada de várias formas, podendo causar prejuízos, em certos casos irreversíveis, aos “supostos pais”, por completa ausência de capacidade financeira da ex-gestante em devolver os valores recebidos, onde, a utilização do bom senso é questão primordial quando da análise de pedido visando o recebimento dos alimentos gravídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante as diversas análises, tendo em vista que a personalidade é o foco entre as discussões pertinentes, considero que a teoria natalista adota uma postura cômoda, visto que, o sistema jurídico brasileiro se baseia no sistema romano-germânico, que, por sua vez, tem influência dos preceitos adotados pela Igreja Católica. Logo, vemos que se trata da teoria, que mesmo

tendo sofrido variações, quanto ao tempo e quanto ao local, manteve-se sólida sem as alterações necessárias que acompanhasse o desenvolvimento da sociedade e bem como da ciência.

Nesta ordem de idéias, e achando respostas ao questionamento que me motivou as tais reflexões, outra não pode ser a conclusão senão a de que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, com base na lei de alimentos gravídicos, e principalmente a teor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o nascituro é sujeito de direito, tendo, assim, personalidade, independentemente dos discutíveis textos do artigo 2º do Código Civil.

Espera-se tão somente que tais reflexões, não excluam o nosso aprofundamento, tampouco que não esgotam todos os possíveis argumentos no sentido de sua conclusão, possam contribuir para o aprimoramento da discussão acerca da personalidade do nascituro, sem perder de vista a necessidade da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sempre à luz do texto maior da Constituição.

Vislumbra-se através da Lei de Alimentos Gravídicos a busca incessante pela dignidade da pessoa humana, pessoa esta considerada desde a sua concepção. Alcança a nova legislação alimentícia as características atinentes a repersonalização do Direito Civil, a conseqüente despatrimonialização do Direito de Família e a responsabilização efetiva da parentalidade.

Como afirma Maria Berenice Dias, em artigo que analisou o Projeto de Lei que deu origem a atual Lei de Alimentos Gravídicos:

Apesar das imprecisões, dúvidas e equívocos, os alimentos gravídicos vêm referendar a moderna concepção das relações parentais que, cada vez com um colorido mais intenso, busca resgatar a responsabilidade paterna.(www.mariaberenice.com.br)

Ademais a Constituição Brasileira de 1988 prioriza a necessidade da realização da personalidade dos membros familiares, ou seja, a família-função, através do princípio da solidariedade familiar, com amparo no art. 3º, inciso I da CF. Assim como é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, o que pôde ser alcançado, salvo as intempéries legislativas, com a sanção da Lei 11.804/08, elencando a pessoa

humana como centro da proteção jurídica, ao invés do individualismo e do patrimonialismo do século passado.

Por fim, para que possamos restituir à família a legítima dignidade que, historicamente, lhe foi outorgada, é preciso colocar em perspectiva seus impasses, procurando reforçar o que ela tem de melhor e vencer a inércia do que ela tem de pior. Espera-se que a Lei de Alimentos Gravídicos vença os impasses outrora vividos diante da lacuna que existia em nosso ordenamento jurídico, e reforce as garantias e o melhor interesse do menor e da gestante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000. 380 p.

CAHALI, Yussef Said. **dos alimentos**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **dos alimentos**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 - 848 p.

COELHO, Fábio Uchoa. **curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.1.

DIAS, Maria Berenice. **alimentos para a vida**. In Revista Jurídica Consulex. Ano XII, nº286, p. 66. Dezembro, 2008.

DIAS. Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos**. Disponível em: www.mariaberenice.com.br. Acesso em: 10 de outubro de 2009.

DINIZ, Maria Helena. **curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. rev., aumen., atual. São Paulo: Saraiva, 2003.v.1.

FONTES, Simone Roberta. **alimentos gravídicos e princípios constitucionais**. Clubjus, Brasília-DF: 07 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?content=2.22450>>. Acesso em: 09. 10 . 2009.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **alimentos**. Campinas: Bookseller, 2000.

LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. **direito processual civil brasileiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

NADER, Paulo. **curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. ver. Rio de Janeiro: Forense, 2005.v.1.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **instituições do direito civil**. 21.ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.1.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: **direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILMA, Mendes Berti. **responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, Coleção Qualitas, Série Teses, vol. 5, Diretor João Baptista Villela.